



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 205-A, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. REJANE DIAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional.

Art. 2º O artigo 336, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 336.

Parágrafo único. O CONTRAN deverá aprovar, na forma prevista no caput, sinalização vertical e horizontal indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado João Derly, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

O Brasil está sofrendo mudanças demográficas aceleradas. A expectativa de vida tem aumentado de maneira constante e, com isso, a massa de pessoas idosas é cada vez maior. Extenso estudo concluído em 2017 pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, de relatoria da Deputada Cristiane Brasil, indica que “por volta de 2050, o número de brasileiros com mais de 60 anos terá saltado dos atuais 24 milhões para 66 2 milhões”.¹ O relatório também aponta que “23% dos aposentados permanecem ativos, trabalhando”, o que indica qualidade de vida satisfatória para parcela considerável da população brasileira.

De fato, a constatação expressa no importante estudo encontra eco nas observações corriqueiras do dia a dia. Diferentemente de décadas anteriores, há mais idosos realizando atividades físicas, saindo de casa, fazendo compras, utilizando o transporte público ou dirigindo carros particulares. Entretanto, se a elevação da qualidade de vida e as necessidades da vida moderna levam a essa maior atividade, salvaguardas adicionais devem ser tomadas para a proteção dessa faixa da população mais vulnerável, devido, precisamente, a sua idade mais avançada.

Nesse sentido, foram aprovados importantes instrumentos de inclusão social, entre eles o Estatuto do Idoso (Lei n o 10.741/03) e a Lei de Acessibilidade (10.098/00). Devido precisamente a esse aumento da atividade dos idosos, a questão da mobilidade ganhou especial atenção nesses diplomas legais. Em ambos

os instrumentos existe a previsão legal de reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas ou com redução de mobilidade. Entretanto, o legislador descuidou da questão da padronização da sinalização para essas vagas. Como resultado, as vagas especiais possuem indicações gráficas variadas. Algumas, infelizmente, são caricatas e até depreciativas de pessoas com mais de 60 anos de idade. Sinalizações de pessoas com bengalas, chapéus de coco ou curvadas são facilmente encontradas nos Municípios pelo País afora. Essa lamentável realidade resulta em reações de descontentamento em diversos pontos do País.

Por outro lado, a escolha de determinados modelos ou representações pictóricas sem a devida padronização, nacional e internacional, ou embasamento técnico é igualmente nociva. Tanto para essa importante categoria de cidadãos, quanto para o ambiente de trânsito. Portanto, julgamos imperativa a necessidade de se padronizar essa sinalização, com base em critérios técnicos e meticolosos estudos, por profissionais do setor.

Nesse sentido, o Contran – Conselho Nacional de Trânsito – é o órgão mais capacitado para executar essa padronização. De fato, o CTB - Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503/03), determina ao Contran essa atribuição, ouvida a Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais (Artigo 336). Assim, verificando que o Contran não prevê em sua Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004 (em que é aprovado o Anexo II do CTB, onde constam as sinalizações de trânsito por ele padronizados), as sinalizações para vagas de estacionamento para idosos, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nossa proposição inclui parágrafo único ao artigo 336 do CTB, determinando a padronização da referida sinalização pelo Contran, preferencialmente em até 180 dias, prazo para entrada em vigor da nova lei. Dessa maneira, o órgão terá que oferecer uma sinalização padronizada para as vagas de estacionamento de idosos, o que acabará com a má representação pictórica desse importante direito conquistado.

Estando certos de que a aprovação da medida contribuirá para o fortalecimento, o empoderamento e, ultimamente, a qualidade de vida desse crescente e cada vez mais importante segmento de nossa sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XX
 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
 Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; *(Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; *(Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com

mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

.....

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 22 DE ABRIL DE 2004

Aprova o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e Considerando a aprovação na 5ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia da Via.

Considerando o que dispõe o Artigo 336 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB , anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2006 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES
 Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO
 Ministério das Cidades - Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
 Ministério da Ciência e Tecnologia - Titular

JUSCELINO CUNHA
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - Titular

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
 Ministério do Meio Ambiente - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
 Ministério dos Transportes - Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
 Ministério da Saúde - Suplente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, por força da alínea “h” do inciso XXV do art. 32 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 205, de 2019, do ilustre Deputado Roberto de Lucena, que “altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional”.

Na justificção do Projeto o autor destaca o envelhecimento da população brasileira e a importância da adoção de salvaguardas visando “a proteção dessa faixa da população mais vulnerável, devido, precisamente, a sua idade mais avançada”. Argumenta que há grande diversidade de placas indicativas de vagas de estacionamento reservadas e que seria necessário promover a padronização dessa sinalização. Propõe, assim, texto que determina que o Conselho Nacional de Trânsito — Contran — estabeleça o padrão a ser usado nessa sinalização.

O Projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e, após apreciação nessa Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, terá o mérito avaliado pela Comissão de Viação e Transportes e a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro — CTB — para atribuir ao Conselho Nacional de Trânsito — Contran — a obrigação de estabelecer o padrão a ser usado nas placas indicativas de vagas de estacionamento reservadas para idosos.

A proposta soma esforços na direção da proteção ao idoso, valor constitucional em favor do qual o Parlamento e, em especial, esta Comissão envidam seus esforços e sua atuação. O direito da pessoa idosa precisa ser tutelado em diversos aspectos de nossa sociedade, e, no trânsito, um relevante avanço conquistado foi a reserva de vagas de estacionamento, garantida pelo Estatuto do Idoso.

Nesse ponto, concordamos com o autor da proposta quando destaca a importância da existência de placas padronizadas para indicação dessas vagas. Não se pode admitir que existam sinalizações caricatas ou depreciativas de pessoas com mais de 60 anos de idade em instrumentos do Estado, como as que o autor reporta na justificção do projeto. A existência desse tipo de diversidade na indicação do benefício revela desorganização por parte da Administração, desdém com relação ao direito garantido pelo Estatuto e inadmissível desrespeito ao idoso.

Assim, diante das atribuições temáticas dessa Comissão, o projeto merece prosperar. Destacamos, contudo, a existência da Resolução Contran nº 303/2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas, cujo anexo I apresenta modelo de sinalização vertical e horizontal de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso. A harmonização da presente proposta com a citada Resolução, por força do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser avaliada pela Comissão de Viação e Transportes.

Portanto, no que cabe a essa Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 205, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2019.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 205/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Norma Ayub, Ossesio Silva, Dr. Frederico, Edna Henrique, Flávia Moraes, Lourival Gomes e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO